



D.E.  
Publicado em 30/09/2013

Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003872-20.2013.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
AGRAVANTE : JÚLIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : Cinthia Tuchinski  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É sabido que a falta de requerimento administrativo afasta, à primeira vista, o necessário interesse de agir do demandante. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que houve o pedido administrativo e sua negativa em razão da falta de qualidade de dependente.

2. Não é necessário que a parte formule novo requerimento, uma vez que o INSS possuía condições de examinar a existência da união estável na ocasião em que indeferiu o benefício. Ressalte-se que a sentença judicial não é imprescindível à comprovação da união estável, que pode se dar exclusivamente por meio de prova testemunhal, já que a Lei nº 8.213/1991 somente exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, não repetindo semelhante imposição quanto às hipóteses de união estável.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 5a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2013.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6054522v2** e, se solicitado, do código CRC **F50BB693**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003872-20.2013.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
AGRAVANTE : JÚLIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : Cinthia Tuchinski  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, determinou a suspensão do processo para encaminhamento de requerimento administrativo.

Sustenta a agravante que houve a negativa da autarquia, não sendo necessária a apresentação de novo requerimento administrativo. Argumenta que o INSS não vem aceitando a sentença judicial como prova hábil a comprovar existência de união estável, bem como exige uma série de documentos que já foram apresentados no momento da entrevista administrativa.

Deferido o pedido de antecipação da pretensão recursal, o agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6054520v2** e, se solicitado, do código CRC **AE494751**.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003872-20.2013.404.0000/PR

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA  
AGRAVANTE : JÚLIA DE JESUS OLIVEIRA  
ADVOGADO : Cinthia Tuchinski  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

**VOTO**

Por ocasião da análise do pedido de antecipação da pretensão recursal, assim me manifestei:

(...)

*A decisão agravada determinou a suspensão do processo para que a parte autora comprove a negativa da autarquia posterior ao reconhecimento judicial da união estável.*

*No caso em exame, a autora formulou requerimento administrativo de pensão por morte em 30/09/2011, o qual foi indeferido em razão da falta de qualidade de dependente (fl. 39). Ajuizou, então, ação de reconhecimento de união estável, a qual foi julgada procedente em 10/04/2013 (fl. 36).*

*Ora, é sabido que a falta de requerimento administrativo afasta, à primeira vista, o necessário interesse de agir do demandante. Contudo, esta não é a hipótese dos autos, uma vez que houve o pedido administrativo e sua negativa em razão da falta de qualidade de dependente.*

*Não é necessário que a parte formule novo requerimento, uma vez que o INSS possuía condições de examinar a existência da união estável na ocasião em que indeferiu o benefício. Ressalte-se que a sentença judicial não é imprescindível à comprovação da união estável, que pode se dar exclusivamente por meio de prova testemunhal, já que a Lei nº 8.213/1991 somente exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, não repetindo semelhante imposição quanto às hipóteses de união estável. Ademais, caso entenda insuficiente a prova apresentada pelo segurado, incumbe à autarquia orientá-lo no sentido de buscar a documentação necessária à comprovação.*

*Nesse contexto, está caracterizada a pretensão resistida, devendo prosseguir regularmente a instrução processual, afastando-se a suspensão determinada pelo magistrado a quo.*

*Do exposto, defiro o pedido de antecipação da pretensão recursal.*





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Não vejo motivos para alterar o entendimento exposto na decisão acima transcrita, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo de instrumento.



Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6054521v2** e, se solicitado, do código CRC **39B56CA3**.

